



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



**Comissão Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública,
Desenvolvimento Econômico e Mercosul**

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 44/2023 – Protocolo CMU 000476-LEG

Procedência: Poder Executivo Municipal de Uruguaiana

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

Assunto: Altera dispositivos da Lei n.º 5.200, de 4 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Uruguaiana e dá outras providências”.

DA ANÁLISE

Chegou à Comissão Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública, Desenvolvimento Econômico e Mercosul o Projeto de Lei nº 44/2023, que Altera dispositivos da Lei n.º 5.200, de 4 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Uruguaiana e dá outras providências”, para análise e parecer.

Inicialmente, o Relator constatou que o Poder Executivo Municipal de Uruguaiana enviou ao Poder Legislativo Municipal de Uruguaiana o Ofício nº 014/2023, de 13 de abril de 2023, em que apresenta emenda retificativa ao Projeto de Lei nº 44/2023, e o Ofício n.º 015/2023, de 17 de abril de 2023, que, também, apresenta emenda retificativa ao Projeto de Lei nº 44/2023.

Destaca-se que a Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana incluiu e registrou a Emenda Retificativa apresentada no Ofício nº 014/2023, do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, como sendo a Emenda nº 16.

Já a Emenda Retificativa apresentada no Ofício nº 015/2023, do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, foi considerada como sendo a Emenda nº 17.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.lcg.br – E-mail: clemente@uruguaiana.rs.lcg.br



Com relação às emendas retificativas, o Relator percebe que o Poder Executivo Municipal de Uruguaiana “acrescentou redação ao citado artigo 58”, da Lei Municipal nº 5. 200/2021 e alterou a redação do artigo 2º:

Emenda Retificativa nº 16:

...

O acréscimo da redação ao artigo 58 se faz necessário, considerando que, na elaboração do projeto, ora em tramitação nessa Casa, o **artigo foi citado porém não foi incluído**. (JUSTIFICATIVA – EMENDA 16, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUGUAIANA)

....

Emenda Retificativa nº 17:

...

A alteração se tornou imprescindível considerando que, a partir da aprovação do projeto e, conseqüentemente, da **vigência da respectiva Lei**, há a demanda de tempo para o Poder Executivo adotar as providências administrativas cabíveis a nova ordem de sua estrutura administrativa. (JUSTIFICATIVA – EMENDA 16, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUGUAIANA)

Ora, o Relator percebeu que as Emendas Retificativas promovem correções relevantes e necessárias no Projeto de Lei nº 44/2023 e que incluem principalmente a vigência da lei, caso aprovada pelo Parlamento Municipal de Uruguaiana.

O Relator destaca ainda que o Projeto de Lei nº 44/2023 envolve a “organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei” e, portanto, está em sintonia com as determinações contidas no art. 96, VI, da Lei Orgânica de Uruguaiana.

É necessário registrar que o art. 96, VI, da Lei Orgânica de Uruguaiana, afirma categoricamente que é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal de Uruguaiana “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

O Relator percebeu que o Poder Executivo Municipal de Uruguaiana propõe a redução dos valores relativos às funções gratificadas e aos vencimentos dos cargos em comissão, o que evidentemente adequará tais despesas à nova realidade do Município de Uruguaiana e às determinações contidas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É importante esclarecer que, no ano de 2022, com o advento da Lei Municipal nº 5.401, de 30 de maio de 2022, que concedeu revisão salarial aos servidores públicos municipais, ocorreu evidentemente alteração para maior nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiiana.rs.leg.br – E-mail: clemente@uruguaiiana.rs.leg.br



valores relativos aos vencimentos dos cargos em comissão e dos valores das funções gratificadas concedidas aos servidores municipais.

Dessa forma, o Relator não poderia desconsiderar que o Projeto de Lei nº 44/2023 atende, sim, ao interesse público, uma vez que promove redução nas despesas com folha de pagamento do Poder Executivo Municipal de Uruguaiiana, levando em conta realidade atual do município de Uruguaiiana e demonstra o compromisso da Administração Municipal com as finanças públicas municipais.

Mas, o Relator não pode deixar de recomendar ao Poder Executivo Municipal de Uruguaiiana que observe estritamente as determinações contidas no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) quando da concessão de funções gratificadas e/ou gratificações especiais, uma vez que é inconcebível que servidores municipais que desempenham função de chefia e de reconhecida responsabilidade diante da Administração Pública Municipal recebam valores inferiores a outros servidores que desempenham atividades com grau menor de responsabilidade.

Sob a óptica da moralidade administrativa, não é possível que dentro do conjunto dos cargos públicos, haja servidores municipais que desempenham atividades com grau de responsabilidade menor e recebam funções gratificadas (ou gratificações especiais) maiores do que colegas desempenham atividades com maior responsabilidade dentro da Administração Pública Municipal.

O Relator registra que a presente recomendação não objetiva causar qualquer constrangimento ou embaraço à Administração Pública Municipal de Uruguaiiana, mas se propõe a alertar, com responsabilidade, ao Poder Executivo Municipal de Uruguaiiana que a concessão de funções gratificadas e/ou gratificações especiais devem observar a complexidade e as responsabilidades das atividades exercidas pelos servidores municipais e deve atentar aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, definidos no art. 37, “caput”, da Constituição Cidadã (1988) .

O Relator reitera que o Projeto de Lei nº 44/2023 está em sintonia com as determinações contidas no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e com a Lei Orgânica de Uruguaiiana e atende ao interesse público, uma vez que evidencia o compromisso da Administração Municipal de Uruguaiiana com as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



finanças públicas e com as determinações contidas ainda nas Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DO PARECER

Em razão do atendimento às determinações contidas no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica de Uruguaiana e ao interesse público e, ainda, mediante a inclusão das Emendas Retificativas nºs. 16 e 17 apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, o Relator é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 44/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana.

Uruguaiana, 18 de abril de 2023.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

Relator

A FAVOR

CONTRÁRIO

Antônio Dias Souza